



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria do Patrimônio da União
Superintendência do Patrimônio da União na Bahia
Rua da Polônia, s/nº, Ed. Professor Orlando Gomes, 5º andar, Comércio, 40.015-150, Salvador/BA
spuba@planejamento.gov.br - (71) 3319.1351/1355

Ofício nº 44020/2016-MP

Salvador, 25 de julho de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor

MÁRCIO ARAPONGA PAIVA

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas/BA

Praça João Thiago dos Santos, s/n, Centro

42700-000 – Lauro de Freitas/BA

Assunto: **Anteprojeto de Realocação das Barracas da Orla de Vilas do Atlântico – Lauro de Freitas /BA**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

1. A Superintendência do Patrimônio da União na Bahia – SPU/BA, em atenção ao pedido de autorização de obras referente ao Anteprojeto de Realocação das Barracas da Orla de Vilas do Atlântico, vem encaminhar para ciência e demais providências a manifestação da nossa equipe técnica.

2. Renovando os votos de elevada estima, nos colocamos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários e convidamos os autores para fazer exposição da Nota Técnica 10148 visando apresentar as razões do indeferimento e adotar providências no sentido de sanar os problemas apresentados.

Atenciosamente,

TATIANA MARIA SANTOS CHAVES

Superintendente do Patrimônio da União na Bahia



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA SANTOS CHAVES**,
Superintendente, em 27/07/2016, às 11:27.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **2183386** e o código CRC **76AC0672**.

2183386

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria do Patrimônio da União
Superintendência do Patrimônio da União na Bahia
Coordenação de Caracterização e Incorporação

Nota Técnica nº 10582/2016-MP

Assunto: **Autorização de Obras**

Anteprojeto de Realocação das Barracas da Orla de Vilas do Atlântico – Lauro de Freitas /BA

Processo: **04941.001272/2016-23**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se da análise do Anteprojeto encaminhado pela Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas, CNPJ 13.927.819/0001-40, através da Secretaria de Infraestrutura, referente às obras de realocação das barracas da Orla de Vilas do Atlântico, visando a anuência desta Superintendência.

ANÁLISE

2. Fazem parte da presente análise a seguinte documentação: i) pedido (doc. 1868272); ii) Memorial descritivo (doc. 1868272); projeto de localização, implantação e cortes das barracas (docs. 1868918 e 2177054)

3. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que a necessidade de autorização da autoridade patrimonial federal para a realização de aterro, construção, obra, cercas ou outras benfeitorias, desmatar ou instalar equipamentos, em áreas de uso comum do povo de domínio da União é decorrente do art. 6º do Decreto-Lei 2.398/87, de onde é possível deduzir que a realização de intervenções em áreas de uso comum do povo não devem alterar essa característica.

"Art. 6º Considera-se infração administrativa contra o patrimônio da União toda ação ou omissão que viole o adequado uso, gozo, disposição, proteção, manutenção e conservação dos imóveis da União. [\(Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015\)](#)

1º Incorre em infração administrativa aquele que realizar aterro, construção, obra, cercas ou outras benfeitorias, desmatar ou instalar equipamentos, sem prévia autorização ou em desacordo com aquela concedida, em bens de uso comum do povo, especiais ou dominiais, com destinação específica fixada por lei ou ato administrativo. [\(Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015\)](#)

§ 2º O responsável pelo imóvel deverá zelar pelo seu uso em conformidade com o ato que autorizou sua utilização ou com a natureza do bem, sob pena de incorrer em infração administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015\)](#)

§ 3º *Será considerado infrator aquele que, diretamente ou por interposta pessoa, incorrer na prática das hipóteses previstas no **caput**. [\(Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015\)](#)*

§ 4º *Sem prejuízo da responsabilidade civil, as infrações previstas neste artigo serão punidas com as seguintes sanções: [\(Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015\)](#)*

I - embargo de obra, serviço ou atividade, até a manifestação da União quanto à regularidade de ocupação; [\(Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015\)](#)

II - aplicação de multa; [\(Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015\)](#)

III - desocupação do imóvel; e [\(Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015\)](#)

IV - demolição e/ou remoção do aterro, construção, obra, cercas ou demais benfeitorias, bem como dos equipamentos instalados, à conta de quem os houver efetuado, caso não sejam passíveis de regularização. [\(Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015\)](#)"

4. Adicionalmente, quanto às barracas, cabe ressaltar que a autorização se faz mediante contrato de cessão onerosa, de acordo com o art. 18 da Lei nº 9.636:

"Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no [Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), imóveis da União a:

I - Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde; [\(Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

[...]

§ 3º A cessão será autorizada em ato do Presidente da República e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e conseqüente termo ou contrato.

§ 4º A competência para autorizar a cessão de que trata este artigo poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, permitida a subdelegação.

§ 5º A cessão, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei."

5. Com relação ao ato de autorização, para as superintendências fica subdelegada a competência para autorizar obras em áreas de uso comum do povo de domínio da união, em consonância com o que estabelece a Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010:

"Art. 2º Subdelegar competência aos Superintendentes do Patrimônio da União, observadas as disposições legais e regulamentares, para autorizar:

[...]

VII - a autorização de obra:

a) em áreas de uso comum do povo de domínio da União, quando a intervenção a ser realizada não alterar essa característica, dispensando posterior cessão;"

6. Isto posto, passemos a sua análise.

7. Do ponto de vista formal, o projeto apresenta-se em escala compatível, entretanto, é apenas um anteprojeto e não foi apresentada a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART

8. Também não foi apresentada a licença ambiental, salienta-se que esta é imprescindível para a construção dos módulos, haja vista a solução autônoma de esgotamento sanitário que falta ser apresentada, conforme determina o Decreto nº 5300, de 7 de dezembro de 2004.

"Art. 16. Qualquer empreendimento na zona costeira deverá ser compatível com a infra-estrutura de saneamento e sistema viário existentes, devendo a solução técnica adotada preservar as características ambientais e a qualidade paisagística.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência ou inacessibilidade à rede pública de coleta de lixo e de esgoto sanitário na área do empreendimento, o empreendedor apresentará solução autônoma para análise do órgão ambiental, compatível com as características físicas e ambientais da área."

9. Ainda, a Lei Municipal nº. 1.252/2007, de 06 de julho de 2007 - CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS / BA estabelece:

"Todas as edificações deverão ter suas instalações de esgotos compatíveis com os dispositivos constantes em capítulo específico da Lei de Uso do Solo. No caso da não existência de rede pública de esgoto, o projeto de esgotamento sanitário deverá prever tratamento secundário com redução de 95% da demanda bioquímica de oxigênio (D.B.O.), em sistema especificado para esta finalidade, conforme Resolução nº 357/2005 do CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente. Os empreendimentos pluridomiciliares e pluricomerciais deverão apresentar sistema coletivo de esgotamento sanitário. O efluente poderá ser encaminhado para lançamento na rede pluvial ou diretamente em corpo hídrico, ou ainda, preferencialmente, para reuso mediante projeto específico. Não será admitido o encaminhamento de efluentes para sumidouros, salvo mediante condições específicas, previamente analisadas e autorizadas pelos órgãos de saneamento e de gestão ambiental da Prefeitura."

10. Quanto às implantações, tem se a relatar o seguinte:

- Propõe-se no projeto a implantação de oito barracas, construídas a partir da estrutura metálica de contêineres, acrescido de deck de madeira e rampas de acesso para cada barraca.
- Todos os módulos (barracas) e quiosques estão locados no projeto, totalmente, em terrenos de domínio da união.
- Entre as intervenções descritas, destaca-se a intenção de deslocar as atuais barracas de praia de Vilas do Atlântico para áreas do cordão de duna e do calçadão, todas bem próximo da areia da praia, portanto ainda passíveis de causar os mesmos impactos que vêm ocorrendo no local. Este pequeno deslocamento proposto não modificará satisfatoriamente a característica irregular das correntes

ocupações e, conseqüentemente, ao que parece, não mitigará significativamente os atuais impactos ambientais causados pelas barracas instaladas na região, visto que a proposta feita encontra semelhanças com a situação atual e que está superintendência, em conjunto com o IBAMA, ICMBio e MPF, emitiu em 30 de maio de 2016 parecer técnico (doc. 1967337 do P.A. 04941.014007/2011-09) constatando que as atuais barracas de praia de Vilas do Atlântico estão causando impacto nos meios físicos e bióticos e sugeriu-se pela remoção dessas barracas irregularmente instaladas sobre areia de praia e do cordão de duna, bem como a recuperação da vegetação de restinga nessa área dunar, conforme segue:

“Parte das estruturas das barracas foi construída sobre areia da praia e outra foi erigida em cordão de duna com supressão da vegetação nativa de restinga” (SPU; IBAMA; ICMBio; MPF, 2016, p. 6)

Quanto aos impactos, o parecer supracitado relata:

“Impactos

Meio Físico

Os impactos ambientais decorrentes da construção de barracas e outros empreendimentos permanentes na areia da praia introduz modificações do substrato móvel deste ecossistema, com ressonância na integridade e qualidade ambiental da faixa marítima como um todo, além de promover degradações genéricas por contaminação do corpo arenoso da praia do corpo hídrico marinho, prejudicando a estética a estética natural e a balneabilidade da praia.

Os impactos da presença de barracas de praia nestas zonas podem ser decorrentes tanto da fixação desta estrutura no sedimento quanto pela presença e movimentação de pessoas atraídas pelos estabelecimentos comerciais [...]

Meio Biótico

Na parte atlântica do litoral de Lauro de Freitas predominam praias arenosas, nas quais o ambiente provavelmente era recoberto predominantemente por restinga. As restingas abrigam um conjunto de dunas e areias, geralmente revestido de vegetação baixa e com variações climáticas, que confere grande diversidade ambiental e biológica. Na extensão das praias visitadas pela equipe, foi observado apenas um pequeno trecho com ocorrência de vegetação de restinga, a maior parte de desse ecossistema está tomada por gramíneas exógenas de caráter ornamental. Esse fato faz presumir que boa parte da vegetação nativa foi suprimida e substituída no processo de paisagismo, de construção e ampliação das barracas de praia e demais estabelecimentos.” (SPU; IBAMA; ICMBio; MPF, 2016, p. 12 e 13)

Por fim, é feita a seguinte sugestão:

“Considerando os impactos efetivos e potenciais de empreendimentos implantados sobre área de domínio da União, com incremento de estruturas fixas em areia de praia e cordão dunar – supressão de vegetação de restinga – de iluminação e ruídos, uso desordenado da praia, risco de erosão, e também considerando alta relevância da área para as tartarugas marinhas que desovam na área, sugerimos:

[...]

3. Recuperar e manter a vegetação de restinga da área correspondente ao cordão arenoso pós-praia no trecho, incluindo a praia de Vilas do Atlântico

onde atualmente predomina no paisagismo a vegetação de gramíneas exógenas” (SPU; IBAMA; ICMBio; MPF, 2016, p. 16)

- Em complemento, não foi apresentada uma solução de esgotamento sanitário para as intervenções propostas e, portanto, não é possível garantir que os efluentes gerados pelas barracas terão uma destinação adequada de modo a evitar os impactos ambientais relatados no parecer conjunto da SPU, IBAMA, ICMBio e MPF.
- Face ao exposto, entende-se que o cordão dunar não deve ser ocupado, sobretudo por este tipo estabelecimento proposto, pois os atuais impactos ambientais nessa área e nas adjacências podem continuar ocorrendo, talvez até ampliados. Além do mais, a área em questão representa importante função ambiental de garantir a manutenção dos sítios de desova de tartarugas marinhas. Sendo assim, reforça-se a recomendação de recuperar a vegetação nativa de restinga do cordão dunar e que qualquer implantação/intervenção urbanística se limite à área anterior ao calçadão no sentido do continente.

11. Quanto ao projeto das barracas, tem se a relatar o seguinte:

- Não foi apresentado projeto arquitetônico das barracas de forma a permitir analisar conclusivamente a adequação técnica e legal desses estabelecimentos. Foi apresentado apenas o anteprojeto de implantação e locação das barracas, frisa-se ser necessário para solicitar autorização apresentar, no mínimo, o projeto no nível básico devidamente assinado e com a ART emitida.

CONCLUSÃO

12. Pelas razões acima expostas, no que compete à Secretaria do Patrimônio da União, em conformidade com as suas atribuições legais e regimentais, no que concerne a administração do patrimônio imobiliário da União definido no artigo 20, da Constituição Federal de 1988, bem assim no Decreto-lei nº 9.760/46 e Lei 9.636/98, opina-se pela não aprovação do proposto.

13. De todo modo, é muito importante ressaltar que as atuais barracas de praia de Lauro de Freitas são objeto do Processo Judicial de nº 0016275-67.2011.4.01.3300, que tramita na 13ª Vara de Justiça Federal no Estado da Bahia. Sendo assim, é necessária a anuência da Vara de Justiça supracitada para qualquer nova implantação de barracas de praia na orla de Lauro de Freitas.

14. Ressalvando sempre um melhor juízo, é o que se tem a apreciar.

À consideração superior.

Salvador, 25 de julho de 2016.

ARTUR DOS SANTOS PEREIRA NETO
Engenheiro – Mat. 2278678

De acordo.

À consideração da Superintendente.

ABELARDO DE JESUS FILHO
Coordenador Substituto- COCAI

De acordo.
Retorne à COCAI/NUAP para demais providências cabíveis.

TATIANA MARIA SANTOS CHAVES
Superintendente do Patrimônio da União na Bahia



Documento assinado eletronicamente por **Artur dos Santos Pereira Neto, Engenheiro Civil**, em 26/07/2016, às 08:52.



Documento assinado eletronicamente por **ABELARDO DE JESUS FILHO, Coordenador Substituto(a)**, em 26/07/2016, às 09:31.



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA SANTOS CHAVES, Superintendente**, em 27/07/2016, às 11:27.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **2177190** e o código CRC **F70A1794**.